



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: 18.05 a 05.06.2009.

Local: Doutor Ulysses/PR.

Localização Geográfica: S-24°50.205' e W-49°31.361'.

Atividade: Corte de pinus.

01) EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego

Coordenador:	[REDACTED]	AFT Legislação	CIF [REDACTED]
	[REDACTED]	AFT Legislação	CIF [REDACTED]
	[REDACTED]	AFT Legislação	CIF [REDACTED]
	[REDACTED]	AFT Legislação	CIF [REDACTED]
	[REDACTED]	AFT Engenheiro	CIF [REDACTED]
	[REDACTED]	Motorista	CIF [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho

Procurador do Trabalho
Motorista

Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde

Polícia Rodoviária Federal

ÍNDICE

01) EQUIPE.....	3
02) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
03) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
04) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
05) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
06) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTES DE SERVIÇO	6
07) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	7
08) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	8
 08.01) MANTER EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.....	8
 08.02) ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE.....	10
 08.03) DEIXAR DE ANOTAR A CTPS DO EMPREGADO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADO DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL	10
 08.04) DEIXAR DE CONSIGNAR EM REGISTRO MECÂNICO, MANUAL OU SISTEMA ELETRÔNICO, OS HORÁRIOS DE ENTRADA, SAÍDA E PERÍODO DE REPOUSO EFETIVAMENTE PRATICADOS PELO EMPREGADO, NOS ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS.	10
 08.05) DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS.....	11
 08.06) DEIXAR DE COMUNICAR AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ATÉ O DIA 7 (SETE) DO MÊS SUBSEQUENTE OU NO PRAZO DEFINIDO EM REGULAMENTO, O CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED).	11
 08.07) MANTER DOCUMENTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO DO TRABALHO FORA DOS LOCAIS DE TRABALHO	11
09) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE	11
 09.01) DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS.	11
 09.02) REALIZAR TRANSPORTE DE TRABALHADORES EM VEÍCULO ADAPTADO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE TRÂNSITO.....	12
 09.03) DEIXAR DE EXIGIR QUE OS TRABALHADORES UTILIZEM OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	14
 09.04) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ALOJAMENTOS AOS TRABALHADORES.....	14
 09.05) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTE DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS.	17
 09.06) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTE DE TRABALHO, ABRIGOS QUE PROTEJAM OS TRABALHADORES DAS INTEMPÉRIES DURANTE AS REFEIÇÕES.....	18
 09.07) DEIXAR DE PROMOVER A TODOS OS OPERADORES DE MOTOSERRA TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO SEGURA DA MÁQUINA.	18
 09.08) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUANTIDADE SUFICIENTE.....	19
10) DO EMPREGADOR E SUA RELAÇÃO COM INTERMEDIADORES E COM O VENDEDOR DA MADEIRA.....	19
11) CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	20
12) DAS PROVIDÊNCIAS	24
13) CONCLUSÃO	25
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS AO RELATÓRIO	27

02) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 18.05 a 05.06.2009.

Empregador: [REDACTED] ME

CNPJ: 72.086.382/0001-29

CNAE: 0210-1/07

LOCALIZAÇÃO: Fazenda Itapirapuã Zona Rural de Doutor Ulysses/PR

POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:

S - 24°50.205' e W - 49°31.361' (Interior da propriedade);

S - 24°51.999' e W - 49°30.564' e S - 24°46.988' e W - 49°32.583' (Alojamentos)

ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Rua [REDACTED] CEP [REDACTED]

TELEFONES: [REDACTED]

03) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 19

Homem: 19 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados registrados sob ação fiscal: 17

Homem: 17 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados resgatados: 16^(*)

Homem: 16 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Valor bruto da rescisão: R\$ 33.847,92

Valor líquido recebido: R\$ 31.278,28

Número de Autos de Infração lavrados: 15

Guias Seguro Desemprego emitidas: 16

Número de CTPS emitidas: 01

Termos de apreensão e guarda: 00

Termo de interdição: 03

Número de CAT emitidas: 00

^(*) Os empregados [REDACTED] não foram localizados para recebimento das verbas rescisórias e emissão do seguro desemprego.

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: Samuel Jorge ME

CNPJ: 72.086.382/0001-29

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO ATUALIZADO

Empregados alcançados: 19

Homem: 19 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados registrados sob ação fiscal: 17

Homem: 17 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Empregados resgatados: 19^(*)

Homem: 19 Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00

Valor bruto da rescisão: R\$ 41990,69^(**)

Valor líquido recebido: R\$ 38.971,18^(**)

Número de Autos de Infração lavrados: 15

Guias Seguro Desemprego emitidas: 16

Número de CTPS emitidas: 01

Termos de apreensão e guarda: 00

Termo de interdição: 03

Número de CAT emitidas: 00

^(*) O pagamento das verbas rescisórias e emissão do formulário do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado dos empregados [REDACTED] ocorreu em 03/07/2009 no município de Doutor Ulysses/PR.

^(**) Verbas rescisórias contemplando o pagamento dos trabalhadores [REDACTED]

04) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1	01618891-8	001396-0	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2	01618892-6	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	01618897-7	000005-1	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4	01618894-2	000057-4	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
5	01618896-9	000978-4	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
6	01618895-1	001192-4	art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
7	01618893-4	001406-0	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
8	01618129-8	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
9	01618128-0	131281-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito.
10	01618126-3	131308-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.
11	01618130-1	131343-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
12	01618898-5	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios
13	01618900-1	131372-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
14	01618127-1	131454-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra

			Portaria nº 86/2005.	treinamento para utilização segura da máquina.
15	01618899-3	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

05) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação do grupo de fiscalização do trabalho rural da SRTE/PR, apoiada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e realizada por solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, ocorreu na mesorregião centro oriental paranaense e teve por objetivo verificar as condições de trabalho na atividade de corte de pinus desenvolvidas na zona rural dos municípios de Cerro Azul, Doutor Ulysses, Sengés e Jaguariaíva/PR.

06) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE SERVIÇO

Seguindo o planejamento previamente estabelecido em reunião com o Ministério Público do Trabalho, o Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural da SRTE/PR acompanhado de representantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, no dia 21.05.2009, deslocou-se até a zona rural do município de Doutor Ulysses/PR, e na Fazenda Itapirapuã iniciou ação fiscal.



No ponto de coordenadas geodésicas S-24°50.205' e W-49°31.361' foi localizada área rural de propriedade de [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] com madeira em pé (pinus Elliotti e/ou Taeda) de propriedade da empresa TEMPO FLORESTAL S/A (CNPJ 75.037.531/0001-58), em que foram

identificadas 4 (quatro) frentes de serviços onde se encontravam laborando empregados da empresa [REDACTED] ME (CNPJ 72.086.382/0001-29). Nas referidas frentes de serviços foram realizados levantamento dos empregados e efetuadas a verificação física das condições de trabalho.



No dia 22.05.2009 a empresa foi notificada para apresentar documentos e nos dias 25.05.2009 prosseguiu a ação fiscal.

07) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

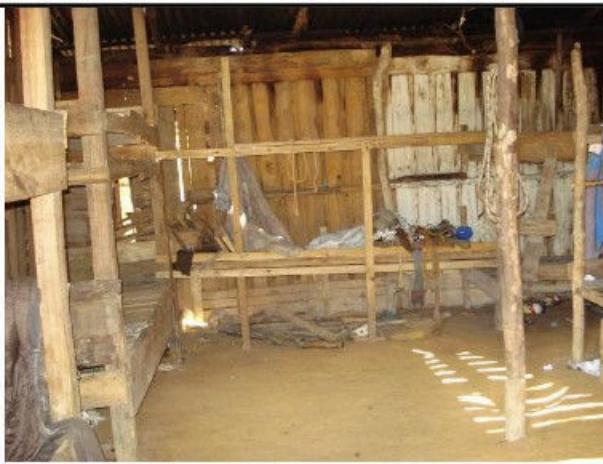
A empresa [REDACTED] ME exerce no local atividade de corte de árvores de pinus Elliotti e/ou Taeda, arraste, traçamento, empilhamento e carregamento da madeira cortada.

08) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

08.01) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, verificamos 19 (dezenove) trabalhadores laborando na atividade de corte de árvores de pinus Elliotti e/ou Taeda, arraste, traçamento, empilhamento e carregamento. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não se podendo afastar seu cumprimento na seara administrativa. A seguir descreveremos as situações degradantes em que os trabalhadores foram encontrados. Os trabalhadores foram contratados para efetuar o corte de árvores de pinus Elliotti e/ou Taeda, arraste, traçamento, empilhamento e carregamento para o empregador supracitado, na Fazenda Itapirapuã, na zona rural do município de Doutor Ulysses/PR. Todos os trabalhadores estavam sem o devido registro em livro e/ou ficha de registro de empregados. A contratação dos mesmos deu-se sem que fossem submetidos a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades, bem como nenhuma avaliação clínica e/ou exames complementares que avaliassem a capacidade do empregado em razão do risco a que estava exposto. Os trabalhadores foram contratados para receber diárias de R\$ 30,00 e R\$ 35,00, de acordo com a função. Os dias em que não houve trabalho em razão de fatores climáticos como a chuva, que impediu o corte, não houve o pagamento deste dia, transferindo para o trabalhador o risco da atividade econômica. Inexistia qualquer controle da jornada praticada pelo empregado. Todos os trabalhadores ficavam alojados durante a semana em barracos de madeira, construídos de tábuas com frestas, com várias telhas quebradas, sendo 02 (dois) deles de "chão batido", sem a mínima higienização e conforto para abrigar os trabalhadores. Não havia armários para guardar as roupas e os pertences dos empregados, sendo que as roupas ficavam penduradas nas paredes

e varais improvisados e os seus pertences amontoados pelo chão. A água fornecida aos trabalhadores vinha através de um cano, retirada de uma mina d'água do meio da mata, porém sem um laudo técnico de sua potabilidade. Os banheiros dos alojamentos não apresentavam as mínimas condições de conforto e higienização para serem utilizados pelos empregados. A alimentação era preparada, pelos próprios trabalhadores, e levadas em marmitas para as frentes de serviço. Não havia local para a tomada das refeições, as quais eram feitas debaixo de árvores, ou sentados em barrancos (nos locais de corte) também não havendo mesas próprias nem assentos. O empregador também não fornece aos empregados equipamentos de proteção individual, tais quais: bota, perneira, luva, chapéu, protetor auricular para os operadores de motosserras, além de outros. Alguns empregados afirmaram terem comprado estes equipamentos com recursos próprios e ou trabalhavam sem nenhum equipamento, como pudemos constatar na verificação física. As frentes de trabalho não possuíam abrigo ou qualquer proteção contra chuva, sol e vento. Nas frentes de trabalho não são disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis, sendo as "necessidades" realizadas sem nenhuma higiene e no meio do mato, possibilitando a disseminação de doenças infecto contagiosas bem como o risco dos trabalhadores serem picados por animais peçonhentos, além de ser um total desrespeito a dignidade da pessoa humana. Todas as condições precárias de trabalho acima descritas retratam a ausência do cumprimento de qualquer norma de proteção ao trabalho, ficando caracterizada a infração trabalhista.



08.02) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, verificamos 17 (dezessete) trabalhadores, laborando na atividade de corte, arraste, traçamento, empilhamento e carregamento de árvores de pinus Elliotti e/ou Taeda, sem o devido registro. De forma indelével, foram verificados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3 da CLT, a saber: Subordinação - O empregador, através de seus empregados e prepostos, fiscalizava e comandava a prestação de serviços; Onerosidade - Todo o serviço prestado estava sendo remunerado, ainda que da forma incorreta; Pessoalidade - A prestação dos serviços é feita de forma individual por cada trabalhador e apenas por aqueles que foram encontrados pela fiscalização; Não-eventualidade - Todo o trabalho era feito de forma permanente, ainda que houvesse variações de atividade; Comutatividade: Ao existir as obrigações de os empregados em realizar suas atividades, por meio de recebimento de um "salário" ainda que de forma irregular, caracterizando prestações equivalentes.

08.03) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, verificamos que 17 (dezessete) trabalhadores estavam laborando sem as CTPS devidamente anotadas.

08.04) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, constatamos que o empregador, embora mantivesse no local 19 (dezenove) empregados, não possuía qualquer controle de registro de jornada onde ficassem consignados os horários de entrada, de saída e o período de descanso efetivamente praticados pelos mesmos.

08.05) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, verificamos que 14 (quatorze) trabalhadores estavam laborando sem que estivesse sendo depositado o FGTS mensal.

08.06) Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, verificamos que 14 (quatorze) trabalhadores laboravam no local há mais de mês, não havendo qualquer comunicação oficial ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

08.07) Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, constatamos que o empregador acima não mantém no local da prestação do serviço, onde possuí 19 (dezenove) empregados, documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais: livro e/ou ficha de registro de empregados; livro de inspeção do trabalho e exames médicos admissionais.

09) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE**09.01) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**



Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, durante verificação física realizada em frentes de trabalho de extração de madeira não foram encontrados, em qualquer das frentes de trabalho fiscalizadas materiais para prestação de primeiros socorros. As atividades de corte e transporte de madeira geram riscos de cortes, esmagamentos, contusões e ataque de animais peçonhentos, sendo necessário a existência de conjunto para prestação primeiros socorros para minimizar as consequências de um eventual acidente até que seja providenciado a condução do acidentado para atendimento médico. Agravando essa situação, constatamos que o empregador não possui qualquer logística para condução de acidentados até locais onde possa ocorrer atendimento médico, o que deixava os trabalhadores à mercê da própria sorte em caso de sinistros.

09.02) Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito.





Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, durante verificação física realizada próximo de um dos alojamentos encontramos 3 (três) empregados sendo transportados na carroceria do caminhão de placa [REDACTED] de Senges/PR, conduzido por [REDACTED]

[REDACTED] O referido veículo não possuía qualquer espécie de adaptação, como cobertura na carroceria, escada para acesso, compartimento para guarda de ferramentas, ou mesmo, assentos de qualquer espécie. Também não foi apresentada qualquer autorização para o transporte de trabalhadores em veículo adaptado, sendo confirmado pelo condutor a inexistência de tal autorização. Segundo declaração dos trabalhadores encontrados e do próprio condutor este caminhão estava indo levar estes trabalhadores até Ouro Verde, situado a aproximadamente 20 km do local e é também utilizado para transportar os empregados até as frentes de trabalho. O transporte de trabalhadores em veículos inadequados gera riscos de graves acidentes, por projeção de materiais e passageiros, no caso de colisões, capotamentos ou mesmo solavancos.

09.03) Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.



Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, durante verificação física realizada em frentes de trabalho de extração de madeira encontramos empregados exercendo suas atividades sem a utilização de equipamentos de proteção individual. No corte de madeira com motosserras identificamos empregados que não estavam utilizando capacetes com viseiras, ou mesmo alguma espécie de óculos de segurança, gerando riscos de perfuração por partículas e cortes na córnea, favorecendo a possibilidade de infecções com consequências graves, além da falta de uso de capacete aumentar a gravidade de traumatismos cranianos advindos da queda de galhos ou árvores. Também foram encontrados empregados que não estavam utilizando calçados adequados em frentes de trabalho, inclusive sem a utilização de perneira ou coturno com proteção longa, gerando riscos de perfurações e cortes advindos de materiais presentes no solo e de esmagamentos decorrentes da movimentação da madeira.

09.04) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, verificamos que empregador [REDACTED]

[REDACTED] ME mantêm quatro construções sendo utilizadas como alojamentos para seus empregados, três delas situadas nas coordenadas S 24º51.999' e W 49º30.564' e uma delas situada nas coordenadas S 24º46.988' e W 49º32.583', que segundo laudo de

interdição descumprem diversos itens da Norma Regulamentadora nº 31. Verificamos que os locais disponibilizados para os empregados como alojamentos não apresentam condições de habitabilidade, estando os trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

<p>Imagen das construções</p> 	<p>Interior de uma das construções com beliches de apara de madeira e fogão com 2 botijões</p> 
<p>Interior de outro dormitório</p> 	<p>Banheiro com frestas</p> 

Compensados deteriorados na parte inferior de uma das construções	Construção de compensados de madeira
	
Foto externa do alojamento	Banheiro
	
Recipientes de combustível	Botijões na entrada do dormitório
	

Beliches próximos	Foto da entrada, destacando parte baixa com madeira deteriorada
	

09.05) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.



Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapiroaú, durante verificação física realizada em frentes de trabalho de extração de madeira não encontramos qualquer instalação sanitária, fixa ou móvel, disponível para uso dos empregados, em nenhuma das frentes fiscalizadas.

09.06) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.



Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, durante verificação física realizada em frentes de trabalho de extração de madeira não encontramos qualquer abrigo, fixo ou móvel, disponível para que os empregados possam utilizar por ocasião das refeições. Os trabalhadores realizam suas refeições sentados no chão, sem condições mínimas de higiene e conforto, estando expostos, inclusive a intempéries, poeiras, raios solares e chuvas, já que o trabalho é realizado a céu aberto. Essa situação agrava as necessidades dos que passam grande parte do dia laborando nas frentes agrícolas.

09.07) Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, por intermédio de entrevistas realizadas com os empregados que operam as motosserras constatamos que os mesmos não foram submetidos a qualquer treinamento para a operação dos mencionados equipamentos, não tendo sido, inclusive, apresentado qualquer comprovante do referido treinamento. A falta de treinamento para a operação de motosserras agrava a possibilidade de acidentes, principalmente de cortes, que podem ocasionar amputações, decorrentes de sua utilização inadequada.



09.08) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Na fiscalização, realizada na Fazenda Itapirapuã, durante verificação física realizada em frentes de trabalho de extração de madeira constatamos que os empregados utilizam para armazenar água garrafas térmicas que adquirem com os próprios recursos e as enchem com água que abastece os alojamentos e não existe nenhum laudo técnico de análise da potabilidade da água consumida. A água não é mantida fresca já que os empregados enchem as suas garrafas pela manhã e a utilizam durante todo dia, absorvendo calor durante toda a jornada, o que faz com que alguns empregados se utilizem de água que por ventura encontram próximo das frentes de trabalho onde estiverem laborando, se expondo a riscos de infecções intestinais graves. Ressaltamos a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser assegurada por um acesso sistemático e abundante à água potável, uma vez que eles desenvolviam atividades que exigiam significativo esforço físico, em local a céu aberto.

10) DO EMPREGADOR E SUA RELAÇÃO COM INTERMEDIADORES E COM O VENDEDOR DA MADEIRA

Por intermédio do contrato de compra e venda da madeiras, constatamos que é comprador da "madeira em pé" o Sr. [REDACTED] proprietário da empresa [REDACTED] ME, que comprou a madeira em pé (pinus elliotti e/ou taeda)

diretamente da empresa TEMPO FLORESTAL S/A, administradora do projeto de reflorestamento Itapirapuã e proprietária da madeira em pé existente na área.

No local foram encontradas 4 (quatro) frentes de trabalho, sendo que em cada frente de trabalho havia um responsável de turma ("sub gato"), onde cada um deles era responsável pela arregimentação de seus trabalhadores. Havia a turma do [REDACTED] com 5 (cinco) trabalhadores; a turma do [REDACTED] com 6 (seis) trabalhadores; turma do [REDACTED] com 5 (cinco) trabalhadores; e, turma do [REDACTED] com 3 (três) trabalhadores.

Por intermédio de entrevistas, tomada de termos de declaração e depoimentos dos empregados e dos chefes de turma (arregimentadores), junto à fiscalização do MTE e ao MPT, constatou-se que o responsável pela contratação dos "gatos" e de suas equipes, pagando e dirigindo a execução dos trabalhos era o Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] proprietário da [REDACTED] ME e o Sr. [REDACTED] conforme ficou claro pelos depoimentos junto ao MPT e aos fiscais do Grupo Rural da SRTE/PR, que além de irmãos, demonstraram que mantém sociedade de fato na compra, retirada e na comercialização da madeira.

Dos 19 (dezenove) trabalhadores no local, apenas 2 (dois) empregados, [REDACTED], estavam registrados na empresa [REDACTED] ME (CNPJ 06.887.215/0001-52), empresa de propriedade da esposa do Sr. [REDACTED] e foram assumidos pela empresa [REDACTED] ME.

Dessa forma, ficou evidenciado que a empresa [REDACTED] ME é o efetivo empregador e desenvolve no local atividade de corte, extração, desgalhamento, carregamento e transporte da madeira. As madeiras extraídas são comercializadas com as empresas locais pelos sócios "de fato" [REDACTED]

11) CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela não garantia ao ser humano dos direitos básicos, mínimos, que o distingue dos animais ou coisas.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho em seu artigo TRABALHO COM REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, retrata bem o que deve ser considerado trabalho em condições

degradantes, traçando um paralelo de tal definição com o respeito à dignidade do obreiro.

"É preciso, entretanto, enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por Luis Camargo, como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes."

Analizando a Constituição Federal, temos que em seu artigo 1º estão elencados cinco princípios fundamentais, dentre eles, Cidadania, Dignidade Humana e Valor Social do Trabalho. Esses foram esquecidos ou minorados de forma mercurial pelo empregador. Devido às condições impostas aos trabalhadores, o empregador negou-lhes acesso ao exercício de parcela da Cidadania, mormente pela não assinatura de suas carteiras de trabalho, que capacitariam os mesmos a exercer seus direitos. As condições, como um todo, impostas aos trabalhadores solapam qualquer tentativa de se manter um nível, mínimo que seja, de Dignidade Humana. Por lógica

cartesiana, situações alarmantes como as que encontradas e documentadas,²² impedem pela própria inexistência, a atribuição de um Valor Social ao trabalho.

Ora, os fatos narrados no relatório, depoimentos, fotos e vídeos que acompanham o presente processo mostram de forma inatacável que o empregador era o artífice e autor desta negação de direitos.

No art. 149 do Código Penal, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Condições de trabalho e alojamento comprovadamente aviltantes, a falta de garantias mínimas de higiene, saúde e segurança, jornadas excessivas, não pagamento de salários na sua totalidade e na periodicidade legal, o que desestimulava a saída dos trabalhadores da propriedade rural. Enfim, elementos indicados no texto legal foram encontrados na **Fazenda Itapirapuã**.

Sabidamente, encontram-se entre as etapas de caracterização do trabalho análogo à de escravo,

- . recrutamento;
- . hospedagem e
- . alimentação.

Na situação em que se encontravam os trabalhadores da **Fazenda Itapirapuã**, as etapas de recrutamento e hospedagem foram praticadas pelo empregador através de seus prepostos ou diretamente.

Os trabalhadores eram provenientes dos municípios de Sengés/PR, Bom Sucesso de Itararé/SP, e também da região de Itapeva-SP, e ficavam alojados durante a semana, de segunda a sexta-feira, em barracos de madeira e compensados, com paredes cheias de frestas e telhas quebradas, sem a mínima higiene e conforto para abrigar seres humanos.

Especificamente quanto ao direito de ir e vir de cada trabalhador, verifica-se, como ensina Ela Wiecko, que

“a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma util e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.”

E ainda neste quesito, segundo Brito Filho:

“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.”

E **DIGNIDADE** é a palavra-chave para a identificação do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

12) DAS PROVIDÊNCIAS

A primeira grande preocupação do grupo de fiscalização do trabalho rural da SRTE/PR, após inspeção nas frentes de trabalho e nos alojamentos, foi retirar os trabalhadores da situação de risco e degradância a que estavam expostos e estabelecer os responsáveis pelo vínculo empregatício dos obreiros.

As diligências da fiscalização resultaram na identificação como efetivo empregador a empresa [REDACTED] ME. No dia 25.05.2009 o Sr. [REDACTED], juntamente com o Sr. [REDACTED] prestaram declarações ao Ministério Público do Trabalho reconhecendo as irregularidades e responsabilizando-se pela situação.

Como alternativa para solucionar a situação o Ministério Público do Trabalho propôs a celebração de termo de compromisso. Na mesma data, o empregador firmou com o Ministério Público Trabalho Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em que se comprometeu a efetuar o registro em CTPS dos trabalhadores, realizar os exames médicos dos empregados, efetuar o recolhimento do FGTS e o pagamento das verbas rescisórias.

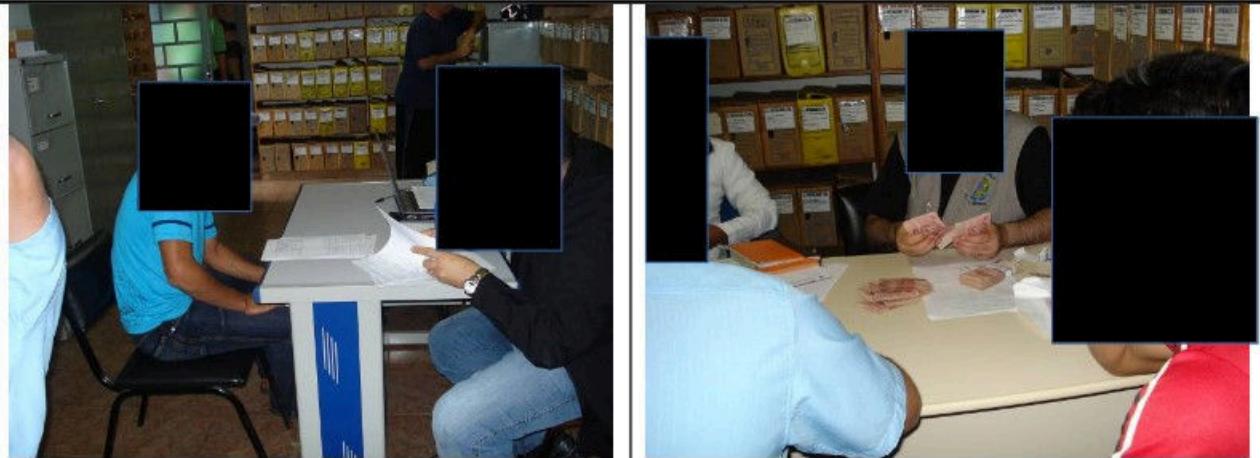
Definido os valores e havendo a concordância dos representantes da empresa, foi agendada a data de 27.05.2009 para o pagamento das verbas rescisórias e a comprovação de regularização de atributos trabalhistas previstos no TAC.

No dia 27.05.2009, na sede do escritório contábil J.L. Contabilidade Ltda, em Sengés/Pr, a empresa [REDACTED] ME efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados prejudicados, a partir de planilha de cálculos trabalhistas elaborada pela fiscalização do MTE, com base nas declarações dos empregados e dos intermediadores e com a concordância do empregador.

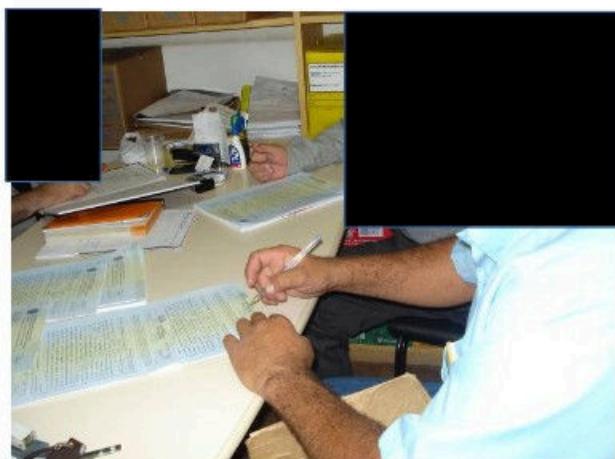
Além disso, no curso da ação fiscal regularizou os depósitos fundiários dos referidos empregados efetuando o recolhimento em atraso do FGTS mensal e rescisório dos mesmos. Ainda, apresentou os atestados de saúde ocupacional, comprovante de acerto das informações do CAGED, as fichas de registro de empregados e os comprovantes de devolução da CTPS dos trabalhadores.

O pagamento das verbas rescisórias foi efetuado pelo próprio Sr. [REDACTED] que foi auxiliado por seu contador. A fiscalização do MTE prestou assistência aos

trabalhadores na rescisão indireta de seus contratos de trabalho e realizou a entrega do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



Na ocasião foi entregue para o empregador os termos e laudos técnicos de interdição das frentes de serviço e dos alojamentos, foram recepcionados pelo empregador os autos de infração lavrados e registrada a fiscalização no livro de inspeção do trabalho.



13) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o grupo de fiscalização do trabalho rural da SRTE/PR entende que a empresa [REDACTED] ME mantém os trabalhadores da Fazenda Itapirapuã na zona rural de Doutor Ulysses/PR em situação contrária às disposições de proteção ao trabalho. Como consequência dessa forma de contratação, os trabalhadores poderão sofrer danos físicos e psicológicos e terem comprometimento a sua saúde, uma vez que estão submetidos à condição degradante de trabalho, alojados

em barracos de madeira, exercendo suas atividades sem o fornecimento regular de todos os equipamentos de proteção, consumindo água sem nenhum tratamento, sem dispor de instalações sanitárias adequadas, enfim, sem a menor atenção a saúde, sem as CTPS assinadas e por conseguinte sem a garantia de cobertura previdenciária, sem direito ao repouso remunerado, distantes de suas famílias e em instalações precárias.

Os empregados foram retirados da Fazenda, haja vista que se configuram como degradantes as condições em que se encontravam, por não haver cumprimento das disposições relativas a segurança e a saúde nem o empregador cumpre com as obrigações do contrato de trabalho.

Entendemos que a empresa **Tempo Florestal S/A** vendedora e dona das árvores de pinus existentes na Fazenda Itapirapuã, representada em todos os contratos de compra e venda de árvores de pinus em pé por [REDACTED] (CPF [REDACTED]), é concorrentemente responsável pelas condições degradantes de trabalho a que os empregados da [REDACTED] ME estavam submetidos.

Pelo exposto e à luz da situação encontrada, conclui-se pela existência de trabalho análogo à condição de escravo.

Curitiba/PR, 15.06.2009

